Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007075-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CELIO ALVES
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que quitou integralmente as dívidas que tinha com a mesma quando cancelou o contrato de prestação de serviços de telefonia que haviam celebrado.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O argumento expendido pela ré visando a eximirse de responsabilidade pelos fatos trazidos à colação consiste na falta de repasse pela instituição financeira do que recebeu do autor para o pagamento do débito que deu causa à sua negativação.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, assinalo de início que a explicação da ré não contou com o respaldo de um indício sequer que lhe conferisse verossimilhança. Ela nesse contexto deixou de produzir uma única prova dando conta de que o estabelecimento que recebeu a quantia despendida pelo autor deixou de repassá-la em seguida.

Reunia condições para tanto, inclusive junto à instituição aludida, mas deixou de fazê-lo.

Como se não bastasse, e mesmo admitissem os fatos como verdadeiros, ainda assim subsistiria sua culpa.

Isso porque ela não refutou que o autor lhe tivesse informado sobre a inexistência da suposta dívida, chegando mesmo a enviar-lhe por fax o comprovante de sua quitação.

Não impugnou, ademais, o documento de fl. 15 que cristaliza tal remessa, de sorte que deveria ter evitado a inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito sucedida apenas posteriormente.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, o que basta à configuração do dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

> "Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

> "Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Quanto ao valor da indenização, haverá de levar em conta os critérios usualmente empregados em situações dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA